



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 23/07/2018

251^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.346

Processo nº 15414.300113/2012-60

RECORRENTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE

ADVOGADA: DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES (OAB/RJ 97.678)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Propostas em desacordo com as normas, não efetivando a contratação do seguro dentro do prazo necessário e solicitado. Responsabilização do Diretor Técnico. Não individualizada a conduta infracional do referido agente responsável. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 10.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 2º, parágrafos 4º e 6º da Circular SUSEP nº 251/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6296/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, nos termos do voto da Relatora, vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos, que votou pelo desprovimento.

Houve manifestação oral da representante legal da Recorrente, Dra. Daniela de Matos Silva Rodrigues. Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Presente o Secretário-Executivo, Senhor Michael George Sawada. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa, André Leal Faoro e Washington Luis Bezerra da Silva.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 20/07/2018, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0884054** e o código CRC **C82070B5**.



Recurso CRSNSP nº 7346

Processo nº 15414.300113/2012-60

RECORRENTE: JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE E MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: DORIVAL ALVES DE SOUSA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação formulada por LUIZ ANTÔNIO CAZADO DA SILVA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, sob a acusação de recusar propostas em desacordo com as normas, não efetivando a contratação do seguro dentro do prazo necessário e solicitado.

A Fiscalização imputou a infração ao Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, Diretor Técnico da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, tendo esta última como responsável solidária, onde se propõe a aplicação de penalidade de multa prevista no art. 32, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, o Denunciado apresentou sua defesa em 15/08/2013 (fls. 276/290), e a Sociedade Seguradora ratificou os argumentos de defesa apresentados pelo seu Diretor (fl. 265), na mesma data.

Em suma, as defesas apresentadas alegaram que:

- a denúncia é nula, vez que não se verificaria nos autos qualquer prova de autoria da infração atribuída ao defensor, fl. 278;
- o defensor é um dos administradores eleitos para o cargo de Diretor, com atribuições estabelecidas no Estatuto Social, não sendo, sob nenhum enfoque, legítimo para figurar como autor da infração apontada, tampouco responsável pelo cometimento dessa. Que a irregularidade é fruto de atividade operacional que não está no rol das atividades do defensor, fls. 279/280;
- a Resolução CNSP nº 243/11 expressamente elencou a lista daqueles que podem sofrer sanções, devendo a SUSEP apurar e corretamente indicar aquele que julga ter sido o efetivo responsável pela infração, não podendo simplesmente atribuir aos administradores da empresa, fl.281;
- não ocorreu a irregularidade apontada. Quando o reclamante tentou endossar a apólice de automóvel contratada, tendo em vista a substituição do veículo segurado, a Mapfre informou a impossibilidade do endosso procedendo ao cancelamento da apólice vigente, com a respectiva devolução de prêmio, fl. 282. No entanto, ao tentar contratar novo seguro, o sistema da Mapfre apresentou uma crítica impossibilitando a conclusão do negócio, motivo pelo qual defende que sequer a cotação teria sido apresentada ou mesmo formalização de proposta. Quando resolvida a crítica do sistema a Mapfre então teria apresentado a cotação de preço que foi recusada pelo reclamante, pois contratou o seguro do seu veículo junto à Caixa Seguros, fl. 283;
- caso seja julgada subsistente, solicita que a atenuante prevista no inciso I do art. 12 da Resolução CNSP nº 243/11 seja aplicada;
- a SUSEP se abstinha de aplicar a sanção de multa mediante recomendação ou mesmo que a sanção pecuniária seja convertida em advertência, fls. 286-288.

O Sr. Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 1104/14 e do Parecer

SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 194/16, de fls. 329/335 e 337/338v, respectivamente, julgou procedente a denúncia, aplicando ao infrator, Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, a pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (fl. 340).

Devidamente intimados, o Denunciado interpôs seu Recurso (fls. 354/366), em 10/08/2016, repisando os argumentos apresentados em sede de defesa. A Sociedade Seguradora ratificou os termos do Recurso do Denunciado (fl. 353).

A área técnica da SUSEP, à fl. 368/368v, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão, inclusive quanto aos pedidos de substituição da penalidade em recomendação ou em advertência. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

A d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Reclamação – Recusa de proposta de seguro sem formalização e em desacordo com as normas. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descharacterizá-la. Recurso que deve ser desprovido.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7346, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

A área técnica da SUSEP, às fls. 329/335, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela procedência da reclamação em desfavor do Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, com proposta de aplicação de multa prevista no art. 32, da Resolução CNSP nº 243/2011, respondendo solidariamente a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 15/05/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0584784** e o código CRC **E14D3A82**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7.346

Processo nº 15414.300113/2012-60

RECORRENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Reclamação. Propostas em desacordo com as normas, não efetivando a contratação do seguro dentro do prazo necessário e solicitado. Responsabilização do Diretor Técnico. Não individualizada a conduta infracional do referido agente responsável. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado trata-se de reclamação formulada por LUIZ ANTÔNIO CAZADO DA SILVA em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, sob a acusação de recusar propostas em desacordo com as normas, não efetivando a contratação do seguro dentro do prazo necessário e solicitado.

A Fiscalização imputou a infração ao Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, Diretor Técnico da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, tendo esta última como responsável solidária, onde se propõe a aplicação de penalidade de multa prevista no art. 32, da Resolução CNSP nº 243/2011.

O recurso interposto pelo Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

Segundo consta dos autos, a condenação recaiu sobre o agente responsável, no caso, segundo a Fiscalização, o Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, Diretor Técnico da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

Analizando os autos, entendo assistir razão ao Recorrente, já que o fato de ocupar o referido cargo na estrutura da Companhia, não significa dizer que ele será responsável por toda e qualquer inconformidade porventura praticada pela Sociedade Seguradora na sua área de atuação. Parece-me, de fato, que a infração cometida está diretamente ligada a uma atividade e responsabilidade de cunho operacional.

Assim, não vislumbro, *prima facie*, que tal responsabilidade se enquadre nas atividades do Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, somente pela sua condição de ocupante do referido cargo. A presente apuração, *data vénia*, não individualizou a conduta infracional do referido agente responsável.

Não tenho dúvida que a Sociedade Seguradora cometeu a infração. Entretanto, não encontro nos autos, os elementos, os fatos, o comportamento, as circunstâncias e as condutas para a punição do Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, sendo a condenação apenas pela sua condição de Diretor Técnico.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infringente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Esta última, por seu turno, apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado^[1]. Por essas razões, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE, e dou-lhe provimento, pelos motivos considerados na fundamentação supra e pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer, que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação”

que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 11/07/2018, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0872473** e o código CRC **163560A4**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/07/2018, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0910921** e o código CRC **17876BB0**.